



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000339-95.2022.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO DO NASCIMENTO DUARTE REPRESENTAÇÕES ME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALVARO FERNANDO ALVAREZ NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negam provimento ao recurso. Majoraram a verba honorária com observação.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.934 (EMPDIGV)
APEL. Nº : 1000339-95.2022.8.26.0704
COMARCA : SÃO PAULO
APTE. : MARCELO DO N. DUARTE REP.ME
APDO. : ALVARO FERNANDO ALVEZ NUNES

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – Cobrança de despesas com armazenamento de produtos – Inexistência de provas do efetivo prejuízo alegado – Sentença de acerto confirmada na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Apelo desprovido.

Dispositivo: negam provimento ao recurso. Majoraram a verba honorária com observação.

Recurso de apelação interposto por **Marcelo do Nascimento Duarte Representações Me.**, dirigido à r. sentença proferida pela Exma. Dra. Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo, MM^a. Juíza de Direito da E. 1ª Vara Cível da o Foro Regional XV – Butantã (fl. 132-134) que julgou improcedente a “ação de cobrança”, deduzida em face de Álvaro **Fernando Alvez Nunes** (fl. 1-9).

Bem processado o feito, conforme relatório da r. sentença, ora adotado.

Recorre o Autor, sustenta em suas razões recursais, em síntese: (a) comprovação dos fatos alegados; (b) direito de ser indenizado; (c) contestação genérica. Ao final, postula pelo provimento do recurso para que a sentença seja reformada para condenar o apelado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 75.000,00 (fl. 140-147).

Dispensado do preparo por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 33).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fl. 153-157).

Tempestividade anotada. A r. sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico aos 26 de julho de 2024 (fl. 136) e o recurso de apelação foi interposto aos 14 de agosto de 2024 (fl. 140), no quinquênio legal.

Sem oposição ao julgamento virtual.

Autos distribuídos livremente aos 24 de setembro de 2024, vindo conclusos nesta mesma data (fl. 163).

É o relatório do essencial.

I. DOS CONTORNOS DE FUNDO

Pelos fundamentos da r. sentença, adotado e transcrito, extraem-se os contornos de fundo da lide (fl. 132-134):

[..]

Vistos.

Marcelo do Nascimento Duarte Representações Me ajuizou ação de cobrança em face de **Alvaro Fernando Alvarez Nunes**, ambos devidamente qualificados. Relata, em síntese, que em 25 de fevereiro de 2021, as partes firmaram contrato em que o autor figurava como intermediador na venda de cortes de frango. Alega que os produtos iriam ser entregues em dois lotes de 162 toneladas, sendo cada lote comercializado no valor de R\$ 1.049.760,00, totalizando o valor da operação das 2 toneladas em R\$ 2.099.520,00. O produto seria transferido para a Arazul conforme indicação do requerido mediante a efetivação do pagamento do montante de R\$ 600.000,00. Ocorre que o requerido recebeu da Arazul o valor de R\$ 1.000.000,00, valor este que deveria ter passado para o requerente, todavia, repassou tão somente, a quantia de R\$ 300.000,00, ou seja, não contemplou os R\$ 600.000,00 iniciais, conforme estipulado no contrato, pois com essa quantia seria realizada a transferência do produto para a Arazul, empresa responsável pelo transporte dos pés de frango. Salienta que a Arazul entrou em contato com o requerido, momento em que lhe foi informado que este já havia recebido o valor total da compra, porém não havia repassado para o requerente. Frente a essa situação o requerente teve gastos com a armazenagem do produto no valor de R\$ 75.000,00, quantia esta que deve ser ressarcida pelo requerido. O referido valor foi protestado, contudo ainda não foi pago pelo réu. Requer, assim, a total procedência da ação, para condenar o requerido ao pagamento do valor original de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, corrigido pelos índices do TJSP e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acrescidos dos juros moratórios, bem como dos honorários advocatícios. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10/17).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao autor (fls. 33).

O requerido foi citado por hora certa.

A sentença proferida a fls. 50/51 foi declarada nula, ante a ausência de nomeação de curador especial (fls. 70).

Foi nomeado Curador Especial (fls. 83). No mérito, a Defensoria Pública apresentou defesa por negativa geral (fls. 88/90), aduzindo, ainda a ausência de comprovação dos débitos narrados na inicial. Requer, assim, a total improcedência da ação.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade da produção de outras provas.

A ação é improcedente.

Como bem ressaltado pela Defensoria Pública, não há nos autos, prova da existência dos supostos “gastos com armazenamento” indicados na inicial.

É importante destacar que a duplicata é título causal, deste modo, além de estar regularmente protestada, deve vir acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria (ou do serviço, conforme o presente caso) e o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo e nas condições pactuadas.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar o lastro dos documentos protestados.

Assim, a requerente não foi capaz de apresentar documento capaz de trazer certeza à relação jurídica entre partes de modo que as alegações trazidas em inicial devem ser acolhidas.

Em sentido análogo: “EMBARGOS À EXECUÇÃO Títulos extrajudiciais Duplicata mercantil por indicação Ausência de comprovação da entrega das mercadorias - Ausência de lastro para a emissão dos títulos Duplicatas que não se revestem de executividade - Requisitos previstos no art.

15, inciso II, “b” da Lei nº 5.474/68 que não foram observados Procedência dos embargos à execução - Ratificação do julgado Possibilidade - Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP - Apelação nº 1007334-11.2018.8.26.0011 - 38ª Câmara de Direito Privado – Relator Desembargador Spencer Almeida Ferreira - j. 8 de maio de 2019).

E, ainda: “DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO Ação declaratória de inexigibilidade de título c.c. indenização por dano moral - Falta de aceite e de documentos comprobatórios da causa debendi - Título causal - Obrigação cambial não assumida pela sacada - Saque irregular - Protesto indevido Dano moral configurado - Arbitramento realizado segundo os critérios da prudência e razoabilidade Reparação devida Procedência mantida Recurso improvido” (TJSP - Apelação nº 1083048-69.2016.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado – Relator Desembargador Correia Lima - j. 2 de dezembro de 2019).

É certo que, em se tratando de ação de cobrança, compete ao autor comprovar a existência do débito e ao réu comprovar o seu adimplemento.

Destaca-se que, intimado a se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, o requerente pleiteou o julgamento antecipado (fls. 126).

No caso, a existência da relação entre as partes e o valor cobrado não restaram adequadamente comprovados e tal ônus não se inverte em razão da existência de contestação por negativa geral, especialmente porque não se pode atribuir ao réu a produção de prova negativa.

Competia ao autor comprovar a existência do débito, sendo insuficiente os documentos apresentados.

Neste sentido: “AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTOS E TÍTULO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS Sentença de improcedência Irresignação da autora Ré, citada por edital, que apresentou contestação por negativa geral Duplicatas mercantis por indicação protestadas - Alegação de inexistência de causa para emissão das cártulas Sentença que consignou que incumbiria à suposta devedora a comprovação da ausência do negócio jurídico subjacente Inadmissibilidade A prova do negócio jurídico cabe à emitente do título, ainda que a defesa tenha sido efetuada por curador especial

Inexigibilidade dos títulos caracterizada Determinação do cancelamento dos protestos e inexigibilidade dos títulos Dano moral decorrente do protesto indevido que se configura in re ipsa, ainda que se trate de pessoa jurídica Fixação em R\$5.000,00, consoante os princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Sentença reformada Recurso parcialmente provido, com inversão do ônus de sucumbência” (TJ-SP Apelação nº 1082615-02.2015.8.26.0100 11ª Câmara de Direito Privado - Des. Relator: Marco Fábio Morsello j. 13/03/2020).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2024.

II. DO MÉRITO RECURSAL

O recurso não merece provimento.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Seja para se evitar repetições inúteis, para se atender ao princípio da razoável duração do processo, ou para se prestigiar as decisões prolatadas no 1º grau de jurisdição, merece ser utilizada a norma regimental, ratificando-se os termos da decisão recorrida.

O art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na Seção de Direito Privado e nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel.

Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010; Apelação 0017246-74.2008.8.26.0019, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 19/12/2018; Apelação 007155-18.2009.8.26.0009, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 17/12/2018.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Consigna-se, apenas, que, os elementos de provas dos autos não são capazes de conferir respaldo as afirmações recursais, diante da ausência de elementos que comprovam o efetivo prejuízo de R\$ 75.000,00 despendidos com armazenamento de produtos.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há elementos nos autos que indiquem outra direção senão aquela esposada pela r. sentença, que deve ser mantida em sua íntegra.

Atento à rega do artigo 85, § 11 do CPC, majora-se a verba honorária na fase recursal de 10% para 12% sobre a mesma base de cálculo, observando-se o disposto no art. 98, §3º do CPC.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, negam provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a sentença prolatada em primeiro grau. Majora-se a verba honorária.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR